

A. I. N° - 279467.0034/08-1
AUTUADO - ZAINAB ANDRADE IOSSEF
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 03. 06. 2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0094-05/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 21/08/2008, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$14.434,01, em razão de deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexo 88 e 89.

O autuado, por meio de advogado, ingressa com defesa às fls.206 a 215, com base nas seguintes alegações:

Que a administração pública feriu princípios constitucionais no que concerne a aplicação da multa estabelecida, tornando assim o valor exorbitante, não podendo ser honrado pelo contribuinte.

Afirma que se escriturou devidamente as notas fiscais e não procedeu ao recolhimento do imposto isso se deu em razão de dificuldades financeiras enfrentadas ao longo dos anos; no entanto, ao aplicar a multa de 60% do valor do imposto a recolher o fisco está impossibilitando, ainda mais, o pagamento do tributo, pois se não foi possível o pagamento do valor devido tempestivamente, quem dirá do valor corrigido e com pesada multa.

Alega que não havendo possibilidade de pagamento da sanção imputada, em razão do ônus acrescido pela multa confiscatória aplicada, vem demonstrar a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato do Estado.

Discorre acerca dos princípios violadores neste auto: princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ato vinculado e razoabilidade, princípio da vedação ao confisco, princípio da capacidade contributiva, lançamento tributário e razoabilidade, conforme lição de doutrinadores e precedentes jurisprudenciais.

Ressalta que a multa teria efeito de apenas penalizar o contribuinte pelo fato de não obedecer à legislação vigente. Não resta dúvida de que a imposição de multas elevadas leva a verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte.

Assim, conclui que a aplicação das multas, atualizações e juros sob comento, se levada a efeito, inevitavelmente configurará um confisco ao patrimônio do contribuinte.

Entende que deva ser afastada a parcela concernente a multa aplicada; ou reduzida, nos moldes do art. 45 da Lei nº 7.014, por ser inconstitucional a exclusão prevista no caput deste artigo.

Ante o exposto, requer seja julgado totalmente procedente a impugnação, reformando o Auto de Infração discutido no que tange à multa aplicada.

O autuante presta informação fiscal às fls. 221 e 222, nos seguintes termos:

Declara que aplicou a multa em conformidade com a tipificação da infração cometida pelo autuado. Alega que as questões apresentadas na defesa sobre a proporcionalidade e onerosidade das multas contidas na legislação tributária do Estado da Bahia não lhe compete analisar.

Sustenta o procedimento adotado na ação fiscal que resultou na lavratura do presente auto de infração, plenamente fundamentado na legislação pertinente cujo valor é de R\$14.434,01.

VOTO

O Auto de Infração em lide decorreu do fato de o sujeito passivo ter adquirido produtos farmacêuticos da Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A, oriundos dos estados de São Paulo e Minas Gerais, sem efetuar a antecipação tributária, conforme relação de notas fiscais, geradas a partir de informações contidas nos arquivos magnéticos – Convênio ICMS 57/95, e cópias de notas fiscais de fls. 80 a 203 do PAF.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar.

O autuado não contesta o mérito da infração, apenas alega que não pode efetuar o pagamento do imposto, por dificuldades financeiras, mas reclama da multa aplicada, pois da ordem de 60% se caracteriza como confisco tributário.

Cabe ressaltar que este órgão não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos emanados da Administração Pública, nos termos do art. do RPAF/99. Ademais, a multa aplicada está tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, portanto legal.

Deste modo, mantendo a infração em sua integralidade.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279467.0034/08-1, lavrado contra **ZAINAB ANDRADE IOSSEF**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.434,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO -JULGADOR